

Portaria nº 4/2011

de 17 de Janeiro

Na ausência de legislação específica sobre a construção e exploração das instalações ou postos de abastecimento de combustíveis pode-se aplicar a legislação sobre os estabelecimentos insalubres, incómodos perigosos ou tóxicos contida no Diploma Legislativo nº 859, de 21 de Abril de 1946. As especiais características dos petróleos e seus derivados e os critérios antiquados daquele diploma sempre reclamaram há muito a necessidade de uma legislação própria cuja inexistência tem proporcionado a que se aplique a legislação de outra proveniência.

O desenvolvimento das políticas de prevenção conducentes à melhoria das condições de bem estar e segurança dos cidadãos, bem como a preservação da qualidade do ambiente, exigem que se regulem as condições em que se processam as operações de descarga, armazenamento, enchimento e distribuição de combustíveis líquidos e gasosos, tendo o nº 3 do artigo 34º Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro, estabelecido que as regras técnicas relativas à construção, segurança e exploração das instalações petrolíferas obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis. Já a alínea f) do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, determina a obrigatoriedade de elaboração e aprovação do regulamento de construção e exploração de instalações de abastecimento de combustíveis.

Dando cabal cumprimento ao citado normativo, aprova-se o presente Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, estabelecendo-se regras aplicáveis à construção e exploração dos postos de abastecimento, nomeadamente sobre os locais de implantação dos postos, as distâncias mínimas a observar em relação a outras infra-estruturas e construções, a forma de implantação dos reservatórios e a envolvente da unidade de abastecimento, as precauções a observar na exploração e utilização dos equipamentos, a qualidade dos materiais a empregar e, em especial, a proibição da colocação dos postos de abastecimento debaixo de edifícios.

Sem prejuízo das preocupações de segurança, com equilíbrio, e no respeito pelas legítimas expectativas e pelos direitos constituídos, estabelece-se um período de transição de cinco anos, a fim de conceder o tempo necessário para se proceder às alterações e obras imprescindíveis nas instalações já existentes, terminado o qual serão encerradas as que não puderem dar cumprimento às disposições do regulamento.

Na elaboração do presente Regulamento procurou-se ter em conta as melhores soluções adoptadas em legislação congénere de outros países da União Europeia, tendo por objectivo harmonizar a legislação cabo-verdiana sobre

a matéria com a que vigora, concretamente, o que permite definir, no entanto, uma solução que seja perfeitamente adaptada à realidade existente no nosso país.

Assim, ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro e do nº 3 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro,

Manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis Destinados ao Abastecimento de Veículos Rodoviários que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

Período de transição

1. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis cuja exploração tenha sido autorizada e que não obedçam ao disposto no presente Regulamento devem, no prazo de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, realizar as operações necessárias no sentido de lhe darem integral cumprimento, sob pena de a licença ou autorização não poder ser renovada no termo do respectivo prazo.

2. Aos Postos de Abastecimento de Combustíveis cujo prazo de autorização ou licença de exploração termine antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no número anterior e não obedçam ao disposto no presente Regulamento, pode ser atribuída uma autorização até ao termo do prazo de cinco anos anteriormente referido, para a realização das adaptações necessárias com vista ao seu integral cumprimento, sob pena de a respectiva autorização não poder ser renovada.

Artigo 3º

Revogação

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no Regulamento.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, 17 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Fátima Maria Carvalho Fialho*

ANEXO

**REGULAMENTO DE CONSTRUÇÃO
E EXPLORAÇÃO DE POSTOS
DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Âmbito e definições

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis Destinados ao Abastecimento de Veículos Rodoviários, doravante designado Regulamento, estabelece as condições de segurança a que devem obedecer a construção e a exploração de postos de abastecimento de gasolinas, gasóleo e gases de petróleo liquefeitos (GPL) destinados ao abastecimento de veículos rodoviários.

2. O Regulamento aplica-se, com as adaptações requeridas pela sua especificidade, a instalações terrestres similares destinadas ao abastecimento de embarcações ou de aeronaves.

3. Pertencem ao âmbito deste diploma os postos de abastecimento destinados ao consumo próprio, público e cooperativo.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Actividades complementares» os serviços a prestar aos utentes dentro dos limites do posto de abastecimento, em complemento da oferta de combustíveis e lubrificantes, nomeadamente loja de conveniência, apoio auto e lavagem de viaturas (manual ou automática);
- b) «Área de abastecimento» a área contígua à unidade de abastecimento de GPL com uma dimensão mínima de 2 m x 2 m;
- c) «Área de reabastecimento de reservatórios de combustível» a área junto aos bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios de armazenagem destinada ao estacionamento dos veículos-cisterna durante a operação de trasfega;
- d) «Área sensível» a área que pela sua dimensão ou utilização possa originar embaraços ou perigos para a circulação, tal como parques de estacionamento inseridos, contíguos ou adjacentes a recintos desportivos, de espectáculos e culturais, superfícies comerciais, centros comerciais e afins, incluindo os acessos exclusivos de todas

as estruturas atrás referidas, bem como parques de estacionamento públicos ou privados para mais de 50 veículos, excluindo o estacionamento em via pública;

- e) «Área de serviço» a denominação usual de postos de abastecimento em itinerários principais e itinerários complementares contendo equipamentos e meios destinados a prestar apoio aos utentes e aos veículos rodoviários;
- f) «Bocal ou válvula de enchimento» a abertura pela qual se faz o abastecimento dos reservatórios de armazenagem do posto de abastecimento;
- g) «Edifício habitado» o local destinado a servir de alojamento ou residência de pessoas a título permanente;
- h) «Edifício integrado» o local situado no posto de abastecimento destinado a actividades complementares, fins administrativos, armazenagem de produtos e serviços técnicos;
- i) «Edifício ocupado» o local exterior ao posto de abastecimento destinado ao exercício de actividades profissionais, comerciais ou industriais, nomeadamente escritórios, armazéns, lojas, restaurantes e cafés com área inferior a 100 m²;
- j) «Edifício que recebe público» o local que não deva ser classificado num dos tipos definidos nas alíneas h) e i) e onde se exerça qualquer actividade destinada ao público em geral ou a determinados grupos de pessoas, nomeadamente hospitais, escolas, museus, teatros, cinemas, hotéis, centros comerciais, supermercados, terminais de passageiros de transportes públicos e, de um modo geral, locais onde ocorram habitualmente aglomerações de pessoas;
- k) «Equipamento de abastecimento» o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos rodoviários, o qual inclui, no caso de venda ao público, medidor volumétrico, totalizador de preço, totalizador de volume vendido e indicador de preço unitário;
- l) «Funcionário do posto» o indivíduo que controla a manipulação e a venda de produtos e artigos à disposição dos utentes nos postos de abastecimento;
- m) «Fogo nu» o objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar;
- n) «Homologação» a aprovação por entidade oficial ou por entidade credenciada para o efeito por organismo oficial;
- o) «Limite de propriedade» os contornos que limitam a propriedade onde se encontra implantado o posto de abastecimento;

- p) «Local com abrigo simples» área total ou parcialmente coberta por uma estrutura aligeirada de protecção contra os agentes atmosféricos;
- q) «Posto de abastecimento» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleo e GPL para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios e as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Incluem-se nesta definição, por extensão, as instalações similares que sejam destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;
- r) «Posto de abastecimento para consumo próprio» o posto de abastecimento destinado unicamente ao serviço de uma entidade pública ou privada;
- s) «Posto de abastecimento para consumo público» o posto de abastecimento de exploração comercial destinado ao serviço do público em geral;
- t) «Posto de abastecimento em cooperativas» o posto de abastecimento destinado unicamente a serviços ligados à actividade da cooperativa;
- u) «Posto de abastecimento em self-service» o posto de abastecimento no qual o condutor do veículo rodoviário leva a efeito pessoalmente a operação de abastecimento do seu veículo, mediante autorização do funcionário ou autonomamente em postos que não possuem funcionário;
- v) «Unidade de abastecimento» o conjunto de um ou mais equipamentos de abastecimento localizado numa zona devidamente protegida, denominada «ilha»;
- w) «Vias públicas» as vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;
- x) «Zona de protecção» a zona exterior à zona de segurança na qual é possível a formação accidental, mas não em condições normais de funcionamento, de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar; e
- y) «Zona de segurança» a zona na qual se devem observar rigorosas medidas de precaução para obviar os riscos inerentes à possível formação de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar.

Artigo 3º

Normalização e certificação

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, não é impedida a comercialização dos produtos, materiais,

componentes e equipamentos por ele abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na competente norma aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade.

Secção II

Regras gerais de implantação e construção

Artigo 4º

Condições de implantação de postos de abastecimento

1. Não é permitida a instalação de postos de abastecimento em áreas sensíveis, debaixo, dentro ou sobre edifícios, parques de estacionamento subterrâneos ou qualquer tipo de edificação.

2. Os postos de abastecimento para venda ao público podem ser implantados em terrenos próprios, concessionados ou alugados.

3. Os postos de abastecimento para consumo próprio ou de cooperativas devem ser implantados em recintos afectos às actividades do consumidor.

4. Os postos de abastecimento devem ser localizados a céu aberto ou em local com abrigo simples, com garantia de altura livre não inferior a 5 m acima do pavimento.

Artigo 5º

Condições de implantação de unidades e equipamentos de abastecimento

1. As unidades de abastecimento de gasolina, gasóleo ou GPL deverão, com vista a garantir a segurança de pessoas e bens durante a sua utilização, ser envolvidas por zonas designadas de segurança e de protecção.

2. Não é permitida a implantação de unidades de abastecimento por baixo de edifícios.

3. Só podem ser instalados equipamentos de abastecimento cujo modelo esteja de acordo com as normas cabo-verdianas ou internacionais, ou, na falta destas, as de outras origens, desde que aceites para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

4. Nos postos de abastecimento de gasóleo para consumo próprio sem medidor volumétrico nas unidades de abastecimento, estas podem ser acopladas aos reservatórios superficiais.

5. Os equipamentos de abastecimento podem ter os sistemas de bombagem incorporados ou a distância, ou ainda o sistema hidráulico centralizado e o calculador e o terminal de abastecimento em local remoto.

6. Em local visível, deve estar patente o certificado de aferição e afixadas placas cometendo a proibição de fumar e a utilização do telemóvel, bem como o preço dos produtos comercializados.

Artigo 6º

Reservatórios

Os reservatórios devem ser instalados no exterior dos edifícios, podendo ser montados à superfície ou enterrados.

Artigo 7.º

Instalação de reservatórios enterrados

1. Os reservatórios enterrados devem ser solidamente instalados de maneira que não possam deslocar-se sob o efeito de impulsão de águas subterrâneas ou sob o efeito de vibrações ou trepidações.

2. Os reservatórios não poderão, em caso algum, ficar instalados em túneis, caves, escavações ou ainda sobre outro reservatório.

3. Não é permitida a instalação de reservatórios enterrados em zonas que apresentem riscos de instabilidade dos terrenos.

4. Deve evitar-se a passagem de veículos rodoviários ou acumulação de pesos sobre as áreas que cobrem os reservatórios.

5. Sempre que os reservatórios sejam enterrados na vertical das vias, a sua instalação deve ser efectuada de forma que seja garantida uma adequada protecção mecânica aos mesmos, podendo ser utilizada uma das seguintes soluções:

- a) Enchimento com um mínimo de 0,90 m de solos adequados, com uma boa compactação; e
- b) Laje de betão armado com 0,15 m de espessura e enchimento comum mínimo de 0,45 m de solos adequados, com uma boa compactação.

6. Os reservatórios de GPL não podem ser enterrados nas vias de circulação.

7. As paredes dos reservatórios enterrados devem ser envolvidas, em toda a sua extensão, por uma camada de areia doce de 0,30 m, bem compactada.

8. As áreas afectas aos reservatórios enterrados de GPL devem ser circundadas por uma vedação em conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 8.º

Instalação de reservatórios superficiais

1. Não é permitida a instalação de reservatórios superficiais para gasolina.

2. Os reservatórios só podem ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, túneis, caves, escavações ou ainda sobre outro reservatório.

3. As fundações dos reservatórios devem ser calculadas de forma que estes fiquem solidamente instalados, de modo a evitar a deslocação ao sofrer vibrações ou trepidações provocadas por causas naturais ou artificiais.

4. Os reservatórios devem ser instalados por forma que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

5. Os reservatórios superficiais de gasóleo e todos os seus componentes devem ser contidos em bacias de retenção

com pavimento e paredes impermeáveis que possam captar e colectar eventuais derrames provenientes dos reservatórios nelas contidos.

6. A capacidade da bacia de retenção referida no número anterior deve ser igual a 50% da capacidade do reservatório.

7. As áreas afectas aos reservatórios superficiais de GPL devem ser circundadas por uma vedação com, pelo menos, 1 m de altura e duas portas metálicas, abrindo para o exterior e equipadas com fecho autoblocante, sem prejuízo do disposto no regulamento aplicável à armazenagem de GPL.

8. No local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis ou outros estranhos ao seu funcionamento.

Artigo 9.º

Acessos

1. As entradas e saídas de postos de abastecimento devem, no caso de novas construções, ser efectuadas directamente da via pública, por vias de sentido único exclusivamente adstritas ao seu funcionamento ou às actividades complementares do posto de abastecimento, que se denominam vias de ligação.

2. No caso de postos de abastecimento existentes podem ser considerados os acessos já em utilização.

3. Para postos de abastecimento de consumo próprio e cooperativo, as entradas e saídas destas instalações para a via pública podem ser realizadas pela mesma via de acesso.

4. Não é autorizado o estacionamento de veículos rodoviários nas vias de ligação de postos de abastecimento.

5. O acesso à área de abastecimento deve ser assegurado pelas vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer.

6. Para postos de abastecimento de consumo próprio e cooperativo, o acesso às áreas de abastecimento pode ser realizado através das vias de circulação existentes na instalação.

7. O acesso dos veículos-cisterna para reabastecimento dos reservatórios de combustíveis só pode ser efectuado pelas vias de ligação e o seu estacionamento ser realizado em local apropriado próximo dos bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios e de forma a permitir a escapatória sem necessidade de quaisquer manobras.

8. Os números anteriores não são aplicáveis às áreas de serviço nem aos postos de abastecimento cujas unidades de abastecimento estejam localizadas na via pública.

9. As vias de acesso e as áreas de estacionamento dos veículos rodoviários à espera de serem abastecidos são dispostas de maneira que os mesmos só possam circular de marcha à frente.

Artigo 10º

Recuperação de vapores

1. Os postos de abastecimento devem ser dotados de um sistema de recuperação de vapores provenientes do enchimento dos reservatórios de armazenamento de gasolina e do abastecimento aos veículos, nos termos previstos em portaria sobre o controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço.

2. Toda a tubagem de recuperação de vapores deve ter uma válvula flutuadora que corte a possibilidade de entrada de líquido nas linhas de vapor interligadas.

3. Se a interligação das tubagens de recuperação de vapores se fizer ao nível aéreo, a uma altura superior à geratriz superior do reservatório do veículo-cisterna, a válvula flutuadora de cada reservatório pode ser dispensada.

Artigo 11º

Sistemas de tratamento de águas residuais

1. Os postos de abastecimento devem estar equipados com um sistema de tratamento de águas residuais contaminadas com hidrocarbonetos, nos termos previstos na legislação específica.

2. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser instalados em locais de fácil acesso para inspecção e limpeza.

3. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser sifonados à entrada e à saída para evitar passagem de gases.

4. Nas zonas onde exista a possibilidade de derrames, nomeadamente zonas de abastecimento, zonas de enchimento dos reservatórios de combustíveis líquidos e bacias de retenção dos reservatórios, os pavimentos devem ser impermeáveis, com drenagem encaminhada para o sistema de tratamento de águas residuais.

Artigo 12º

Compressores de ar

Os reservatórios dos compressores de ar relacionados com o funcionamento do posto de abastecimento devem ser construídos de acordo com o disposto em decreto-lei que estabelece as regras a que devem obedecer o projecto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, e a instalação respectiva deve obedecer ao disposto no decreto-lei que estabelece as condições em que podem ser efectuados com segurança a instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob

Artigo 13º

Bocais ou válvulas de enchimento de combustíveis líquidos

1. Localizados ao ar livre ou sob abrigo simples, os bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios devem manter uma zona de segurança circundante de acordo com o referido no n.º 2 do artigo 16º.

2. Não é permitida a localização de bocais ou válvulas de enchimento junto a ilhas que contenham unidades de abastecimento de GPL.

Artigo 14º

Caixas de visita

1. As caixas de visita dos reservatórios devem ser, em regra, prefabricadas, estanques ou com drenagem.

2. As tampas das caixas de visita dos reservatórios ou quaisquer outras existentes no pavimento devem possuir resistência adequada às cargas que tenham de suportar.

Artigo 15º

Caleiras, grelhas e sumidouros

As caleiras e grelhas, bem como os sumidouros existentes no posto de abastecimento, além da sua adequada dimensão, localização e quantidade, devem ser de resistência apropriada aos esforços que suportam.

CAPÍTULO II

Equipamentos para gasolina e gasóleo

Secção I

Zonas de segurança e zonas de protecção

Artigo 16º

Delimitação da zona de segurança

1. A zona de segurança de um equipamento de abastecimento de gasolina e gasóleo corresponde ao espaço circundante ao equipamento até 0,50 m, em todas as direcções, e limitada, superiormente, por um plano horizontal situado no mínimo a 1,20 m do nível da base do equipamento e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, com excepção dos equipamentos referidos no n.º 4 do artigo 5º.

2. A zona de segurança do bocal de enchimento de um reservatório corresponde ao espaço circundante ao bocal de enchimento até 1,50 m, em todas as direcções.

3. No caso de os bocais de enchimento se situarem em bacias estanques ou se se localizarem junto às ilhas de abastecimento em bacias estanques, a zona de segurança corresponde ao espaço circundante até 0,20 m, em todas as direcções.

4. A zona de segurança dos bocais ou válvulas de enchimento só deve ser considerada efectiva durante a operação de enchimento dos reservatórios.

5. A zona de segurança do respirador de um reservatório corresponde à zona circundante do seu topo até 1,50 m, em todas as direcções.

6. A altura do respirador deve ser, no mínimo, de 4 m a partir do solo.

Artigo 17º

Delimitação da zona de protecção

1. A zona de protecção de um equipamento de abastecimento de gasolina e gasóleo corresponde ao espaço, não classificado como zona de segurança, circundante a um equipamento de abastecimento até 2 m, em todas as

direcções, limitado superiormente por um plano horizontal situado a 0,50 m do solo e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo I do presente Regulamento, com excepção do equipamento referido no n.º 4 do artigo 5.º.

2. A zona de protecção do respirador corresponde ao cilindro formado pela projecção vertical e para baixo da zona de segurança. A projecção livre até ao solo será, no mínimo, correspondente a meio cilindro no caso de o tubo do respirador se apoiar numa parede, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º.

Secção II

Regras de implantação

Artigo 18.º

Unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo

1. A distância mínima entre as unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou um edifício habitado, ocupado, ou integrado, deve ser de 2 m.

2. A distância mínima entre as unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo e um edifício que recebe público deve ser de 10 m.

3. No caso de novas construções, a distância mínima de unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo a áreas sensíveis deve ser de 25 m.

4. No caso de postos de abastecimento existentes, não se aplica a distância a áreas sensíveis.

5. As distâncias mínimas entre as unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo e as paredes de um reservatório superficial para GPL devem ser de 6 m.

6. As distâncias referidas no número anterior podem ser reduzidas para metade, em relação ao bocal ou válvula de enchimento, no caso de o reservatório para GPL ser enterrado.

7. As distâncias mínimas de segurança constantes do presente artigo são medidas em projecção horizontal

Artigo 19.º

Reservatórios para gasolina ou gasóleo

1. Os reservatórios enterrados serão de segurança reforçada, tais como reservatórios de parede dupla com sistema de detecção de fuga, aceite pela Direcção-Geral da Energia, ou reservatórios de plástico reforçado a fibra de vidro.

2. A distância mínima entre as paredes dos reservatórios enterrados para gasolina ou gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou as fundações de edifícios habitados ou ocupados, deve ser de 2 m.

3. Quando a instalação compreender vários reservatórios enterrados para gasolina ou gasóleo, as respectivas paredes devem estar distanciadas, pelo menos, 0,20 m.

4. A distância mínima entre as paredes dos reservatórios superficiais para gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou os edifícios habitados, integrados ou ocupados, deve ser de 3 m.

5. A distância mínima entre as paredes de reservatórios enterrados e os edifícios que recebem público deve ser de 10 m, sendo de 15 m para o caso de reservatórios superficiais de gasóleo.

6. A distância mínima entre os reservatórios de gasolina ou gasóleo e áreas sensíveis deve ser de 25 m.

7. As distâncias mínimas entre as paredes ou os bocais de enchimento dos reservatórios de gasolina ou gasóleo e as unidades de abastecimento de GPL devem ser as indicadas no artigo 34.º

8. As distâncias mínimas entre as paredes dos reservatórios de gasolina ou gasóleo e as paredes dos reservatórios de GPL devem ser de 6 m.

9. As distâncias mínimas de segurança constantes do presente artigo são medidas em projecção horizontal

Artigo 20.º

Arranjo ou disposição de um posto de abastecimento

1. As vias de acesso e áreas de estacionamento dos veículos a aguardar abastecimento devem ser dispostas de maneira a que aqueles só possam transitar de marcha à frente.

2. Devem ser adoptadas as medidas construtivas necessárias a prevenir que em caso de derrame os produtos possam ser recolhidos de modo a não contaminarem cursos de água, redes de esgotos, vias públicas ou imóveis limítrofes.

3. Quando exista no posto um compartimento destinado à carga de baterias, este deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser bem ventilado;
- b) Destinar-se exclusivamente para aquele fim; e
- c) Estar suficientemente afastado dos pontos de enchimento dos reservatórios de combustível, dos tubos de ventilação, das ilhas de abastecimento e de possíveis fontes de ignição.

Secção III

Regras de construção e ensaios

Artigo 21.º

Construção de reservatórios e tubagens

1. Os reservatórios devem ser construídos de acordo com normas de construção aceites pela Direcção-Geral da Energia, segundo o disposto no artigo 3.º.

2. Antes da entrada em serviço e sob a responsabilidade do construtor, os reservatórios devem ser sujeitos a prova hidráulica e teste de estanquidade às pressões de ensaio recomendadas nas respectivas normas de construção.

3. No decurso do teste, toda a parede exterior do reservatório deve estar visível, devendo a pressão de ensaio ser mantida constante durante, pelo menos, o tempo necessário à observação completa da estanquidade do reservatório.

4. O reservatório é considerado aprovado se suportar a pressão de ensaio sem fuga de fluido ou deformação permanente.

5. As tubagens de combustível devem ser de aço e estar instaladas ao abrigo de choques, devidamente apoiadas em suportes, e dar todas as garantias de resistência às acções mecânicas e químicas.

6. De acordo com o disposto no artigo 3º, a Direcção-Geral da Energia pode aceitar outros tipos de materiais, desde que sejam presentes para aprovação as respectivas normas de fabrico e os certificados de origem ou relatório de aprovação emitido pelo Laboratório de Engenharia Civil.

7. As instalações devem ser projectadas de forma que, na sua implantação, a interligação entre reservatórios, unidades de abastecimento, respiradores e bocais de enchimento seja, tanto quanto possível, em troços contínuos e com o menor número possível de acessórios nas linhas.

8. Os reservatórios, acessórios e tubagens devem ser devidamente protegidos contra os efeitos da corrosão interna e externa.

9. Após a montagem de tubagens e acessórios, devem os mesmos ser submetidos a um primeiro ensaio de estanquidade com vala aberta e a um segundo e final ensaio de estanquidade antes da entrada em funcionamento.

10. Após a montagem de reservatórios de plástico reforçados com fibra de vidro, devem os mesmos ser sujeitos a um primeiro ensaio de estanquidade em vala aberta e a um segundo e final ensaio de estanquidade antes da entrada em funcionamento.

Artigo 22º

Ensaio periódico

1. Os reservatórios enterrados de parede simples, para armazenagem de gasóleo, devem ser submetidos a ensaios periódicos de estanquidade de 10 em 10 anos.

2. Os reservatórios superficiais, os reservatórios enterrados de parede dupla, os reservatórios de plástico reforçado a fibra de vidro e os reservatórios em caixa de betão, para armazenagem de gasolina ou gasóleo, devem ser submetidos a ensaios periódicos de estanquidade de 10 em 10 anos que serão mantidos se os resultados forem satisfatórios.

3. Podem ser dispensados dos ensaios referidos no número anterior os reservatórios enterrados de parede dupla, com dispositivo de detecção de fugas aceite pela Direcção Geral da Energia.

4. Os reservatórios são aprovados quando, após serem submetidos à pressão de ensaio, o valor desta não baixe mais do que 5 kPa, após meia hora de ensaio.

5. O ensaio de estanquidade deve ser renovado:

a) Após qualquer reparação que envolva o reservatório; e

b) Após um período de paragem de serviço do reservatório que ultrapasse 24 meses.

6. Não são permitidos ensaios de estanquidade que se baseiem no processo de variação de pressão.

Artigo 23º

Ligação à terra

1. Os reservatórios devem ser ligados ao solo por meio de um eléctrodo com uma resistência de contacto inferior a 10Ω (Ómega).

2. Deve ser assegurada uma eficaz continuidade de todos os elementos condutores do posto de abastecimento por meio de ligações equipotenciais.

3. O reabastecimento dos reservatórios deve ser precedido do estabelecimento de uma ligação equipotencial entre o veículo-cisterna e o reservatório.

Artigo 24º

Medição de nível

1. Cada reservatório deve ser equipado com um dispositivo que permita conhecer, a todo o momento, o volume do líquido existente.

2. A medição por sonda não deve pela sua concepção e utilização produzir uma deformação na parede do reservatório.

3. O tubo para a sonda deve estar normalmente fechado, na sua parte superior, por um tampão hermético, que só será retirado para a operação de medição de nível.

4. A operação de medição de nível é proibida durante o enchimento dos reservatórios.

Artigo 25º

Tubagem de enchimento dos reservatórios

1. A tubagem de enchimento terá o respectivo bocal equipado com uniões de modelo aprovado para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

2. Os topos da tubagem de enchimento devem estar permanentemente fechados com tampões herméticos.

3. Para a armazenagem de gasóleo e no caso de vários reservatórios com a mesma altura de nível, o colectador de admissão pode ser o mesmo, mas cada reservatório deve poder ser isolado por uma válvula e possuir um limitador de enchimento.

4. Junto do topo superior de cada tubagem de enchimento deve existir uma marcação com a indicação do produto e da capacidade do respectivo reservatório.

5. A tubagem de enchimento dos reservatórios enterrados deve estar inclinada no sentido do reservatório, sem qualquer ponto baixo.

6. É proibido o emprego de oxigénio ou ar comprimido para assegurar, por contacto directo, a circulação dos combustíveis.

Artigo 26º

Ligação entre reservatórios

Quando existam dois ou mais reservatórios de combustíveis líquidos com o mesmo produto, desde que montados ao mesmo nível e com o mesmo diâmetro, podem esses reservatórios ser superiormente ligados entre si, de forma sifonada, para que possam funcionar como se de uma só unidade se tratasse.

Artigo 27º

Respiradores

1. Todos os reservatórios para gasolinas devem ser equipados com tubos respiradores fixos, isolados ou agrupados em manifold com saída comum, com uma Secção igual ou superior a um quarto da Secção da tubagem de enchimento e com válvula de vácuo/pressão que garanta a sua abertura a uma sobrepressão máxima de 35 mbar, dentro do reservatório, devendo o equilíbrio de pressão durante o funcionamento ser repostado com abertura da válvula, quando seja atingido o valor de 2 mbar de vácuo.

2. Os reservatórios para gasóleo devem ser equipados com tubo respirador fixo com uma Secção igual ou superior a um quarto da Secção da tubagem de enchimento.

3. Os tubos respiradores devem ter um sentido ascendente, com um mínimo de curvas, e ser ligados à parte superior dos reservatórios acima do nível máximo do líquido armazenado.

4. Os topos dos respiradores, abertos para a atmosfera e em local visível, devem estar munidos de tapa-chamas em rede de arame, devendo, ainda, estar protegidos da chuva e poder libertar os gases para o ar livre a uma altura do solo igual ou superior a 4 m e a uma distância mínima, na horizontal, de 3 m de qualquer chaminé, foguete, porta ou janela de edifícios integrados, habitados ou ocupados.

Artigo 28º

Outras tubagens

Qualquer tubagem não afecta ao equipamento de abastecimento e reservatórios, nomeadamente água de alimentação, ar comprimido, esgotos, gás ou electricidade e telefones, não pode passar a uma distância inferior a 0,60 m do reservatório, medida em projecção horizontal no caso de reservatórios enterrados.

Artigo 29º

Acessórios

1. Os acessórios das tubagens e as válvulas devem ser projectados para resistirem aos choques e às amplitudes térmicas prevaletentes no local, de acordo com as normas aceites para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

2. Os acessórios dos reservatórios enterrados devem encontrar-se na parte superior dos mesmos.

Artigo 30º

Controle de enchimento

1. Qualquer operação de enchimento deve ser controlada por um dispositivo de segurança limitador de enchimento que interrompa o mesmo quando o nível máximo for atingido.

2. O controlador de enchimento não deve ficar submetido a pressões superiores à sua pressão de serviço.

3. O dispositivo de segurança referido no n.º 1 deve ser aceite para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

Artigo 31º

Material e equipamento eléctrico

1. Nos postos de abastecimento, o material e o equipamento eléctrico, bem como as respectivas regras de montagem, devem obedecer às disposições de segurança aplicáveis nos termos da legislação específica do sector eléctrico.

2. Devem ser instalados dispositivos que permitam desligar, separadamente, cada um dos equipamentos eléctricos situados no interior das zonas de segurança.

3. Deve ainda existir no edifício integrado, junto ao funcionário, um botão de emergência que corte toda a energia eléctrica a partir do quadro geral.

Artigo 32º

Protecção do equipamento de abastecimento

1. Os equipamentos de abastecimento devem ser ancorados e protegidos contra o eventual choque de veículos rodoviários pela sua instalação numa zona, devidamente protegida, denominada «ilha».

2. A ilha deve ter uma altura mínima de 0,15 m e uma largura mínima de 1,20 m ou ser delimitada por guardas metálicas ou marcos protectores com altura mínima de 0,20 m, montados de forma a garantir uma distância mínima de 0,50 m entre os equipamentos e os veículos rodoviários a abastecer.

3. Na base do equipamento das unidades de abastecimento de combustíveis líquidos, as tubagens de ligação aos reservatórios devem estar munidas de um ponto fraco que se rompa no caso de arranque acidental do equipamento motivado por choque de um veículo, devendo ainda, no caso de o equipamento de abastecimento funcionar em sistema de compressão, existir um dispositivo de segurança apropriado que interrompa o caudal do líquido vindo dos reservatórios.

CAPÍTULO III

Equipamentos para GPL

Secção I

Zonas de segurança e zonas de protecção

Artigo 33º

Delimitação da zona de segurança

1. A zona de segurança das unidades de abastecimento de GPL corresponde ao espaço circundante a um equipamento de abastecimento até 1,50 m em todas as direcções

e no mínimo limitada superiormente por um plano horizontal situado a 3 m do nível da base do equipamento e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo II do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A zona de segurança da válvula de enchimento de reservatórios de GPL é de 1,50 m, em todas as direcções.

Artigo 34º

Delimitação da zona de protecção

A zona de protecção das unidades de abastecimento de GPL corresponde ao espaço circundante da zona de segurança, com 2 m de largura, limitado superiormente por um plano horizontal situado a 2 m do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo II do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Secção II

Regras de implantação

Artigo 35º

Unidades de abastecimento de GPL

1. A área de abastecimento e a zona de segurança devem estar delimitadas por meios adequados que permitam a sua fácil identificação visual.

2. As distâncias mínimas entre a unidade de abastecimento de GPL e quaisquer edifícios, reservatórios, equipamentos e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento devem ser iguais ou superiores às seguintes:

- a) A um edifício integrado - 5 m;
- b) Ao limite da propriedade - 7 m;
- c) A um edifício ocupado ou habitado - 10 m;
- d) A um edifício que recebe público - 17 m;
- e) A áreas sensíveis - 40 m;
- f) À parede de um reservatório superficial de gásóleo - 4 m;
- g) À parede de um reservatório enterrado de gasolina ou gásóleo - 3 m;
- h) Ao bocal de enchimento de reservatório superficial de gásóleo - 5 m;
- i) Ao bocal de enchimento de reservatórios enterrados de gasolina ou gásóleo - 4 m.

3. No caso de postos de abastecimentos já existentes não se aplica a distância mínima a áreas sensíveis.

4. As distâncias mínimas entre as unidades de abastecimento de GPL e as paredes dos reservatórios superficiais daqueles gases, cuja capacidade é V, devem ser as seguintes:

- a) Para $V \leq 12 \text{ m}^3$ - 4 m;
- b) Para $V > 12 \text{ m}^3$ - 6 m.

5. As distâncias mínimas entre as unidades de abastecimento de GPL e as válvulas dos reservatórios enterrados daqueles gases, cuja capacidade é V, devem ser as seguintes:

- a) Para $V \leq 12 \text{ m}^3$ - 2 m;
- b) Para $V > 12 \text{ m}^3$ - 3 m.

6. Não devem existir no interior da zona de segurança das unidades de abastecimento de gases de petróleo liquefeitos pontos baixos, sumidouros ou bocas de esgoto não protegidos por sifão e, em geral, quaisquer equipamentos e materiais desnecessários ao funcionamento das mesmas.

Artigo 36º

Redução das distâncias mínimas de segurança

1. As distâncias referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo anterior podem ser reduzidas para metade, sem prejuízo do disposto no número seguinte, pela interposição de um muro com as seguintes características:

- a) Ser construído em tijolo ou noutro material incombustível de resistência mecânica equivalente e resistente a um fogo de duas horas;
- b) Ter uma espessura igual ou superior a 0,22 m, no caso de alvenaria, ou 0,10 m, no caso de betão armado;
- c) Não possuir quaisquer orifícios;
- d) Estender-se para um e outro lado das unidades de abastecimento, de modo que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no quadro do artigo anterior; e
- e) Exceder em 0,50 m, pelo menos, a altura do ponto de ligação do tubo flexível de abastecimento ao equipamento de abastecimento.

2. A distância de uma unidade de abastecimento de GPL a edifícios que recebem público não deve ser inferior à distância correspondente para o caso de unidades de abastecimento de gasolina ou gásóleo.

3. Não devem existir no interior da zona de segurança das unidades de abastecimento de GPL:

- a) Vias de acesso a unidades de abastecimento de outros combustíveis;
- b) Pontos baixos, sumidouros ou bocas de esgoto não protegidos por sifão e, em geral, quaisquer equipamentos e materiais desnecessários ao funcionamento das unidades.

4. No interior da zona de segurança das unidades de abastecimento de GPL apenas é permitido o trânsito dos veículos a abastecer.

Artigo 37º

Reservatórios para GPL

1. Não é permitida a instalação de reservatórios para GPL por baixo de edifícios.

2. Não é permitida a instalação de reservatórios de GPL enterrados em zonas que apresentem risco de instabilidade dos terrenos ou de inundação, bem como por cima de túneis, de parques de estacionamento subterrâneos e noutras situações similares.

3. As distâncias referidas nos números seguintes são contadas a partir da geratriz do reservatório mais próximo do edifício ou das válvulas de enchimento, respectivamente no caso dos reservatórios superficiais ou enterrados.

4. A distância mínima entre as paredes de reservatórios de GPL deve ser de 0,50 m para reservatórios enterrados e de 1 m para reservatórios superficiais.

5. As distâncias mínimas entre as paredes dos reservatórios de GPL e as paredes dos reservatórios de gasolina e gasóleo devem ser de 6 m.

6. As distâncias mínimas entre os reservatórios de GPL e uma unidade de abastecimento de gasolina ou gasóleo devem ser as indicadas nos números 5 e 6 do artigo 18.º.

7. As distâncias mínimas entre as paredes ou válvulas dos reservatórios para GPL e uma abertura de um edifício habitado ou ocupado, contendo fogos nus ou situado em nível inferior são as seguintes:

- a) Para capacidades iguais ou inferiores a 5 m^3 : 3m;
- b) Para capacidades $5 \text{ m}^3 < V \leq 12 \text{ m}^3$: 5 m.

8. A distância mínima entre as válvulas ou paredes dos reservatórios de GPL e áreas sensíveis deve ser de 40 m, não se aplicando esta disposição a postos de abastecimento já existentes a data de publicação do presente Regulamento enquanto mantiverem a licença válida.

9. A distância mínima entre a parede ou válvula de enchimento de um reservatório GPL e o veículo-cisterna abastecedor deve ser de:

- a) Para capacidades $V \leq 12 \text{ m}^3$ - 3 m;
- b) Para capacidades $V > 12 \text{ m}^3$ - 5 m.

10. A distância mínima da válvula da tubagem de enchimento à distância de um reservatório de GPL a aberturas em edifícios e cavidades no solo, nomeadamente sumidouros e caixas de visita, deve ser de 5 m.

Secção III

Regras de construção e ensaios

Artigo 38º

Arranjo ou disposição de um posto de abastecimento

1. As zonas de segurança devem estar localizadas a céu aberto ou com abrigo simples.

2. As vias de acesso e áreas de estacionamento dos veículos a aguardar abastecimento são dispostas de maneira a que os veículos só possam transitar de marcha à frente.

Artigo 39º

Construção de reservatórios e tubagens

1. À construção e implantação de reservatórios e tubagens para GPL é aplicável o disposto nos nºs 1 a 6, e 9 do artigo 21º, sem prejuízo do disposto em diploma específico e nos números seguintes.

2. As instalações devem ser projectadas de forma que, na sua implantação, a interligação entre reservatórios, unidades de abastecimento, respiradores e bocais de enchimento seja, tanto quanto possível, em troços contínuos e com o menor número possível de acessórios nas linhas.

3. As tubagens devem ser de aço sem costura, API, 5L, Schedule 80 ou equivalente, soldadas topo a topo, estarem instaladas ao abrigo de choques, devidamente apoiadas em suportes, e darem todas as garantias de resistência às acções mecânicas e químicas.

Artigo 40º

Ensaio periódico

Os reservatórios para GPL devem ser submetidos aos ensaios periódicos estabelecidos na regulamentação aplicável aos recipientes sob pressão.

Artigo 41º

Ligação à terra

A ligação à terra dos reservatórios e dos elementos condutores do posto de abastecimento deve satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 23º.

Artigo 42º

Medição de nível

Cada reservatório deve ser equipado com um dispositivo que permita conhecer, a todo o momento, o volume do líquido existente, bem como visualizar o seu nível máximo de segurança com um indicador de nível máximo de 85%.

Artigo 43º

Outras tubagens

As tubagens não afectas ao equipamento de abastecimento e aos reservatórios devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 28º.

Artigo 44º

Acessórios

1. Os acessórios das tubagens e as válvulas devem ser projectados para resistirem aos choques e às amplitudes térmicas prevalentes no local, de acordo com as normas aceites para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

2. As válvulas e acessórios de reservatórios enterrados de GPL devem situar-se na parte superior dos mesmos.

Artigo 45º

Material e equipamento eléctrico

1. Nos postos de abastecimento, o material e o equipamento eléctrico, bem como as respectivas regras de montagem, devem obedecer às disposições de segurança aplicáveis às instalações de utilização de energia eléctrica, nos termos da legislação específica do sector eléctrico.

2. Devem ser instalados dispositivos que permitam desligar, separadamente, cada um dos equipamentos eléctricos situados no interior das zonas de segurança e que permitam, no caso de GPL, fechar as válvulas montadas nas tubagens junto aos reservatórios.

3. Deve ainda existir no edifício integrado, junto ao funcionário, um botão de emergência que corte toda a energia eléctrica a partir do quadro geral.

Artigo 46º

Protecção do equipamento de abastecimento

1. Os equipamentos de abastecimento de GPL devem ser ancorados e protegidos contra o eventual choque de veículos rodoviários pela sua instalação em ilhas, de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 32º.

2. Na base do equipamento de GPL, as tubagens de ligação aos reservatórios devem possuir dispositivos que, em caso de arranque accidental do equipamento motivado por choque de um veículo, impeçam a saída contínua do gás.

3. Estes dispositivos devem ser do tipo de excesso de caudal, na linha de transporte de fase líquida, e de retenção, na linha de retorno de fase gasosa.

4. A tubagem de ligação da fase gasosa deve ter, do lado da armazenagem, relativamente ao ponto fraco, um limitador de caudal, completado por um dispositivo do tipo do referido no número 2 do artigo anterior.

5. O comprimento do tubo flexível de abastecimento, vulgarmente designado por mangueira, deve ser igual ou inferior a 6 m.

6. O tubo flexível deve comportar:

- a) Um ponto fraco destinado a romper-se em caso de tracção anormal sobre o tubo flexível e localizar-se o mais próximo possível da unidade de abastecimento;
- b) Um dispositivo automático, a montante e a jusante do ponto fraco, que, em caso de ruptura, interrompa o caudal a montante e impeça a jusante o escoamento do produto para o ar livre.

7. A válvula adaptada à extremidade do tubo flexível deve possuir um dispositivo automático que interrompa o caudal sempre que a válvula de enchimento não esteja acoplada à válvula de abastecimento do reservatório.

CAPÍTULO IV

Regras de exploração de postos de abastecimento

Artigo 47º

Generalidades

Durante a sua exploração, os postos de abastecimento podem funcionar nos seguintes regimes:

- a) Com atendimento; e
- b) Em self-service, com ou sem funcionário.

Artigo 48º

Medidas de segurança

1. É proibido fumar ou fazer lume dentro dos limites do terreno do posto de abastecimento.

2. O abastecimento de gasolina, gasóleo ou GPL só pode ser iniciado após a paragem do motor e corte da ignição dos veículos situados na zona de segurança da unidade de abastecimento.

3. São proibidos os fogos nus dentro das zonas de segurança do posto de abastecimento, com excepção dos acessórios eléctricos dos veículos que, embora com a ignição cortada, permaneçam sob tensão.

4. Durante a operação de abastecimento a válvula de abastecimento deve ficar no interior da área de abastecimento.

5. É proibido o trânsito de veículos no interior das zonas de segurança e de protecção dos reservatórios para GPL, com excepção dos veículos de reabastecimento.

6. Durante a operação de reabastecimento do posto é proibido o abastecimento de veículos, o qual só pode reiniciar-se 10 minutos após o termo daquela operação.

7. Antes de iniciar a operação de reabastecimento do posto devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Ligar o veículo de reabastecimento à terra;
- b) Verificar se não existem na vizinhança fontes de ignição;
- c) Colocar em local próximo e acessível um extintor de incêndios de 68 kg de pó químico seco ou dióxido de carbono.

8. A operação de reabastecimento deve ser sempre acompanhada pelo responsável do posto.

9. A área de estacionamento do veículo cisterna deve ser devidamente sinalizada

Artigo 49º

Avisos

1. Devem ser afixadas, nas instalações do posto de abastecimento, de maneira que fiquem bem visíveis pelos funcionários e pelos utentes que entram na área de abastecimento, as seguintes instruções:

- a) As condições de exploração, nomeadamente o aviso de proibição de fogo nu nas zonas de segurança, a proibição de fumar e de foguear, a proibição de utilização de telemóveis e a obrigação de parar o motor e cortar a ignição;
- b) As medidas de segurança a respeitar e, em particular, a proibição de armazenar matérias inflamáveis nas zonas de segurança;
- c) Em postes de abastecimento self-service, os condutores que utilizam os equipamentos de abastecimento self-service devem ser informados sobre o modo de funcionamento dos equipamentos e as regras de segurança a respeitar, bem como a sequência operacional dos equipamentos;
- d) As informações referidas na alínea anterior devem estar afixadas em local bem visível e junto às unidades de abastecimento, em caracteres legíveis e indeléveis.

2. Os avisos podem ser apresentados sob a forma de pictogramas e devem ser colocados junto aos equipamentos de abastecimento ou à entrada das zonas de segurança.

3. Devem ser afixadas nas instalações do posto de abastecimento, de maneira que fiquem bem visíveis pelos funcionários, as seguintes instruções:

- a) As medidas a tomar em caso de acidente ou incidente;
- b) Manual de operações e um plano de combate a acidentes, devendo o pessoal afecto à sua exploração receber treino adequado para cumprimento do mesmo.

Artigo 50º

Proibições

1. Em postos de abastecimento self-service sem funcionário não é permitida a instalação de equipamento de abastecimento de GPL.

2. Não é permitido o fornecimento de GPL na ausência do funcionário do posto.

Artigo 51º

Utilização do posto de abastecimento em self-service

Os equipamentos de abastecimento em self-service devem dispor de um sistema de encravamento quando em repouso e não devem poder ser desencravados sem o auxílio de uma chave, cartão codificado ou comando a distância accionado pelo funcionário responsável.

Artigo 52º

Material de combate a incêndio

1. Cada unidade de abastecimento de GPL deve estar equipada com pelo menos dois extintores, de 6 kg cada, de pó químico seco do tipo ABC. Quando agrupadas, e até três unidades de abastecimento, o número de extintores deve ser no mínimo de três e situados a menos de 15 m de qualquer das unidades de abastecimento.

2. Na proximidade imediata do local onde se encontra a válvula de enchimento e restantes jogos de válvulas de um reservatório de GPL devem existir pelo menos dois extintores, de 6 kg cada, de pó químico seco do tipo ABC.

CAPÍTULO V

Infracções

Artigo 53º

Classificação das infracções

1. As infracções ao disposto neste Regulamento classificam-se em muito graves, graves e menos graves e são puníveis nos termos dos nºs 2 e 3 artigo 26º do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de Dezembro.

2. Constitui infracção muito grave a violação do disposto nos nºs 1 do artigo 4º, 2 do artigo 5º, 1, 2 e 3 do artigo 7º, 1, 2 e 3 do artigo 8º e 1 e 2 do artigo 37º.

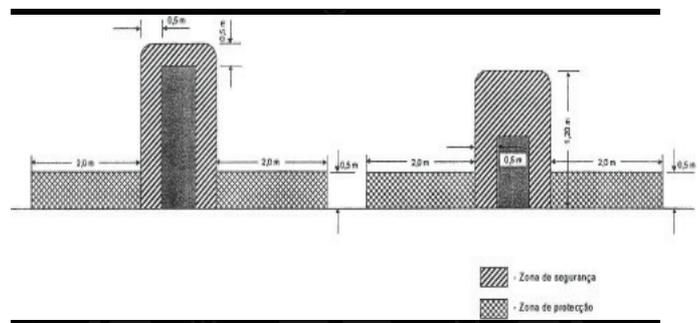
3. Constitui infracção grave a violação do disposto no nº 4 do artigo 4º, nos artigos 16º e 17º, nos nºs 1, 2, 3, 5 e

6 do artigo 18º, no artigo 19º, nos nºs 7 e 8 do artigo 21º, 1, 3 e 4 do artigo 22º e 6 do artigo 25º, nos artigos, 28º e 31º, nos nºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 35º, no artigo 36º, nos nºs 3 a 10 do artigo 37º e 1, 4, 5 e 6 do artigo 39º, nos artigos 40º, 43º e 45º, nos nºs 1 e 2 do artigo 48º e no artigo 50º.

4. Constitui infracção menos grave a violação do disposto nos nºs 3 do artigo 5º, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 7º, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 8º, 1, 4, 5, 7 e 9 do artigo 9º, 1 e 2 do artigo 10º, 1 a 4 do artigo 11º, no artigo 20º, nos nºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 21º, nos artigos 23º e 24º, nos nºs 1 a 5 do artigo 25º, nos artigos 27º, 29º, 30º e 32º, no nº 6 do artigo 35º, nos artigos 39º, nos artigos 41º, 42º, 44º e 45º, nos nºs 3 e 4 do artigo 48º e nos artigos 48º, 51º e 52º, bem como dos demais normativos não referidos neste número e nos números anteriores.

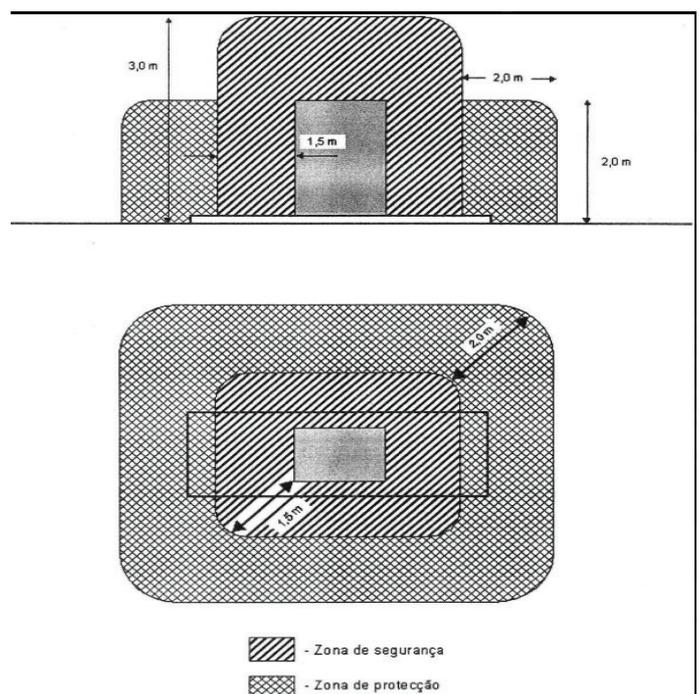
ANEXO I

Zonas de segurança e de protecção de unidades de abastecimento de gasolina e gasóleo:



ANEXO II

Zonas de segurança e de protecção de unidades de abastecimento de GPL:



A Ministra do Turismo, Indústria e Energia, *Fátima Maria Carvalho Fialho*